

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008385-25.2012.8.19.0029
APELANTE: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA
APELADO: MUNICÍPIO DE MAGÉ
RELATOR: DES. CESAR CURY

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE TAXA DE USO DE TERMINAL RODOVIÁRIO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIRO, PREVISTA NO ART. 259 E 262 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.313/97. TRIBUTO QUE TEM COMO FATO GERADOR O USO DO TERMINAL PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. EMBARQUE E DESEMBARQUE REALIZADOS NA CALÇADA. INEXISTÊNCIA DE TERMINAL COM AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTA NA ABNT. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0008385-25.2012.8.19.0029**, em que é apelante **AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA** e apelado **MUNICÍPIO DE MAGÉ**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Décima Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente ofertado, em que se veicula irresignação contra a sentença de fls. 81/83, na qual foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou a parte embargante, às fls. 133/156, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do feito, sem oportunizar ao apelante a produzir provas requeridas capazes de influenciar o julgamento da lide; no mérito, sustenta que a taxa pela prestação de serviço de terminal rodoviário tem como único contribuinte o concessionário de transporte coletivo que faça uso do terminal, sendo sua base de cálculo o uso para embarque e desembarque de passageiro; sustenta que o serviço de embarque e desembarque da empresa é realizado em via pública, motivo pelo qual não é devida a referida taxa; assevera que o fato de haver cobertura nos pontos de embarque e desembarque e banheiros públicos, por si só, não ensejam a cobrança de taxa eis que não transforma a via pública em terminal rodoviário; reitera a alegação de violação ao art. 142 do CTN. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões do Município de Magé às fls. 166/172.

Manifestação do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários em Duque de Caxias e Magé - SETRANDUC, requerendo sua habilitação nos autos como amicus curiae, o que foi de deferido por este Relator.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o apelo.

Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade da cobrança da taxa de prestação de serviços de terminal rodoviário e, conseqüentemente, a higidez do auto de infração nº 31961/2006, contra o qual se insurgiu o apelante, tendo sua oposição de embargos à execução julgada improcedente.

Preliminarmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, não merece acolhida.

De acordo com o art. 370, parágrafo único, do CPC/15, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências probatórias inúteis ou meramente protelatórias. Essas medidas se inserem dentre os poderes do juiz, responsável pela condução do processo nos exatos termos do art. 139 da lei geral processual.

Ainda que incumba aos sujeitos interessados o ônus da prova - considerando-se a possibilidade de sua redistribuição legal ou convencional - o juiz deverá zelar pela regularidade de sua admissão e produção, evitando o que fundamentadamente se afigure impertinente, em linha com as diretrizes normativas do art. 6º do CPC/15.

Na hipótese dos autos, o douto Julgador entendeu ser absolutamente desnecessária a produção de outras provas para formação do convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Outrossim, a prova pericial se revela despicienda diante de outras possibilidades de se comprovar as alegações das partes, que não demandam tecnologia superior às fotografias e documentos acostados aos autos para deslinde da questão.

Não há falar em nulidade da certidão em razão da ausência do processo administrativo, porquanto o mesmo não é requisito indispensável da CDA, tampouco da petição inicial da execução fiscal, consoante o estabelecido no art. 6º da Lei 6.830/80, sendo certo que a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal goza de presunção de legitimidade.

No mérito, deve ser analisada a insurgência do apelante contra o fato gerador do tributo.

A Lei 1.313/1997 do Município de Magé dispõe em seus arts. 259 e 260:

"Art. 259 - A Taxa pela Prestação de Serviço de Terminal Rodoviário tem como fato gerador o uso do terminal rodoviário municipal para embarque e desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Entende-se como terminal rodoviário os pontos de embarque e desembarque, providos de cobertura, banheiro público e de local, construído pelo Poder Público ou não, para instalação de bilheteria destinada à venda de passagens.

Art. 260 - A taxa será devida peloscessionários de transporte coletivo cujos veículos fizerem uso do terminal."

Conclui-se que a supracitada lei instituiu a referida taxa pela disponibilização de espaço para melhor acomodar

diversas linhas de ônibus, ofertando comodidade aos passageiros que se utilizam dos serviços embarque e desembarque de transporte coletivo, sendo legítima a cobrança do autor de infração questionado em razão do não recolhimento do tributo devidamente instituído.

Noutro giro, a constitucionalidade da Lei 1.313/97 já foi aferida com o julgamento do recurso 0003584-76.2006.8.19.0029, que decidiu pela presença dos requisitos de especificidade e divisibilidade, entendendo como válida a cobrança. Confira:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA MUNICÍPIO OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DE TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO. NÃO HÁ DE SE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA, QUANDO A LIDE É DECIDIDA NOS EXATOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA, VALENDO-SE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES À HIPÓTESE APRESENTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 128, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURANDA A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1313/97. RECURSO DESPROVIDO." (0003584-76.2006.8.19.0029 - APELAÇÃO - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 12/04/2011 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Por sua vez, terminal rodoviário é uma estrutura onde os ônibus tem como ponto principal da sua rota para embarque e desembarque de passageiros, distinguindo-se da parada ou ponto de ônibus pela sua maior dimensão e infraestrutura oferecidas aos usuários.

De acordo com a Norma Brasileira de Acessibilidade em veículos de características urbanas par ao transporte coletivo

- ABNT NBR 14022, para ser considerado terminal rodoviário deve-se atender aos padrões e critérios especificados e seguindo as orientações constantes da NBR 9050. Confira:

BNT NBR 14022

4.2 Terminal

4.2.1 Todo terminal deve atender aos padrões e critérios de acessibilidade referentes à comunicação e sinalização, acessos e circulação, sanitários e vestiários, equipamentos urbanos e mobiliário conforme ABNT NBR 9050..

4.2.2 Os terminais multimodais devem possibilitar a integração com acessibilidade a outros meios de transporte.

4.2.3 A circulação interna no terminal deve ser projetada de forma a organizar os fluxos de usuários, prevendo-se áreas de refúgio e evacuação em casos de emergência, conforme a ABNT NBR 9077.

4.2.4 O terminal deve ter no mínimo 20% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, localizados próximos aos locais de embarque, identificados e sinalizados conforme 7.3.2.

Analisando as fotografias acostadas (fls. 36/41), corroborada com as demais provas constantes dos autos, depreende-se que o embarque e desembarque dos passageiros da referida linha da empresa embargante ocorre na calçada de via pública, com estrutura simples, não havendo edificação típica ou qualquer estrutura que o caracterize como terminal, desatendendo ao conceito e especificações constantes na norma

acima transcrita a embasar a cobrança pelo serviço ofertado ao usuário.

Logo, é possível afirmar que não há prestação de serviço público consistente na disponibilização de espaço para auxiliar o gerenciamento do serviço de transporte, razão pela qual a taxa não é devida.

Ante o exposto, voto no sentido de **SE DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando procedentes os embargos à execução para invalidar o auto de infração nº 31.961, assim como a certidão da dívida ativa objeto da execução, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CESAR CURY
Desembargador Relator